



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO nº 379/2021/GAB

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Razões de Veto à Proposição de Lei nº 150/2021

Data: Em 13 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 53, c/c o art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, integralmente, por evidente contrariedade ao interesse público a Proposição de Lei nº. 150/2021.

Embora louvável o intuito da propositura, a medida não comporta a pretendida sanção por apresentar incompatibilidade absoluta com interesse público e a política obrigatória de publicidade.

Com as razões anexas, devolvo a matéria à essa Egrégia Câmara Municipal, para o necessário reexame.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 14 / 12 / 2021

Câmara Municipal de Lagoa da Prata

Idalina Rodrigues da Silva
Assistente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Proposição de Lei nº. 150/2021

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Proposição de Lei que ***“Dispõe sobre a proibição de criação e utilização de logomarcas pelo Poder Executivo Municipal e institui a obrigatoriedade de uso do Brasão oficial”***.

No caso em tela, o projeto encontra vício de inconstitucionalidade, quais sejam, o da iniciativa e da contrariedade ao § 1º do art. 37 da CF/88, sobre os quais passamos a discorrer.

Pois bem! O §1º do art. 37 da CF/88, traz a seguinte redação:

Art.37...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, verifica-se que o legislador constituinte originário não excluiu a possibilidade de utilização de outros símbolos e slogans, que não aqueles tidos como oficiais. Em caso análogo, se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Que o parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição da República deve ser interpretado racionalmente, pois não se trata de norma que proíbe peremptoriamente a utilizações de nomes, símbolos ou imagens na publicidade institucional da Administração Pública, mas o que se proíbe é única e exclusivamente que esses nomes, símbolos e imagens caracterizem promoção pessoal de autoridades ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

servidores públicos, o que não aconteceu no caso concreto. (TJMG. Proc nº 1.0000.00.244174-9/000(1). Rel. Hyparco Immesj).

Por conseguinte, já está mais do que consolidado o entendimento a respeito da utilização dos símbolos municipais e a marca do governo, podendo, inclusive, fazer uso de slogan, desde que não caracterize promoção pessoal, sendo esta uma prerrogativa da Administração quando da sua elaboração.

O que se verifica, portanto, é que o diploma ora impugnado, restringe por de Lei de autoria do próprio Poder Legislativo, interferindo diretamente em atos de gestão e, ainda, usurpando-se de competência do poder executivo, pois a este cabe definir sobre gestão pública.

Neste sentido, cabe registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para edição de normas genéricas e abstratas, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da organização, funcionamento ou aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Ao disciplinar a respeito do uso de logomarcas e símbolos no âmbito da Administração Municipal, está o legislativo, interferindo na estrutura e organização da Administração.

Destarte, não há dúvida, portanto, que cabe ao Executivo o início do processo legislativo da matéria em comento, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."

Desta feita, resta claro que, cada um dos poderes possui sua competência, dessa forma, não se pode admitir que o legislativo faça às vezes do executivo, principalmente naquilo que toca a administração e organização da administração municipal.

Sobre o tema leciona Pedro Lenza (2009, p. 387):



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

A iniciativa refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de configurarem um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo,

Por derradeiro, considerando que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas, tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicará em flagrante ilegalidade.

CONCLUSÃO

Em resumo, a Proposição de Lei nº 150/2021 é contrária ao interesse público e ainda viola preceitos legais.

Ante todo o acima exposto Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** a Proposição de Lei, em que se conta com a alta compreensão de Vossas Excelências, e assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal